



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE COCALZINHO DE GOIÁS
Vara das Fazendas Públicas - Gabinete da Juíza

Fórum - Avenida Pará, Quadra 07, Lotes 10/19 - Cidade Jardim, Cocalzinho de Goiás/GO, CEP n.º 72975-000

WhatsApp Business do Gabinete Virtual n.º (62) 3611-0353 | E-mail comarcadecocalzinho@tjgo.jus.br

WhatsApp Business do Balcão Virtual n.º (62) 3611-0356 | E-mail cartcrime.cocalzinho@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5477218-13.2022.8.09.0177

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->

Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: Isayas Nathanael Silva Pereira

Polo Passivo: Município De Anápolis

Este ato judicial tem força de citação/intimação, mandado e ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TATIANE KELMA SILVA PEREIRA, ISAYAS NATHANAEL SILVA PEREIRA, ISMAEL VICTOR SILVA PEREIRA e RUTH TACYANNE SILVA PEREIRA em face do ESTADO DE GOIÁS e do MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, todos qualificados.

Em síntese, narra a exordial que, na data 28/03/2021, o de cujos Sr. Luciano Pereira de Souza, respectivamente marido e pais dos requerentes, a época com 43

Valor: R\$ 1.543.632,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: YVARRA LAYS DA SILVA - Data: 02/07/2025 12:38:32



(quarenta e três) anos, buscou auxílio médico no Hospital Municipal Jair Paiva, pois sua saúde estava debilitada, apresentando sintomas como tosse seca, febre alta, odinofagia, dores no corpo e falta de ar, sendo internado para tratamento da COVID-19 em leito de enfermaria.

Após o agravamento de sua situação, foi solicitada uma vaga em leito na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), sendo liberada no Hospital COVID Centro Norte/Uruaçu.

Para realizar a transferência do paciente, foi exigido o transporte em unidade de suporte avançado, ou seja, UTI Móvel com acompanhamento médico, serviço realizado pelo SAMU.

Assim, o Hospital realizou o pedido de transporte para a equipe do SAMU de Anápolis, o qual não foi realizado porque a ambulância não tinha autonomia de combustível para transporte de pacientes na distância em questão.

Ante a ausência do transporte, o Sr. Luciano perdeu a vaga da UTI e, na data 05/04/2021, teve uma parada cardiorrespiratória, vindo a óbito.

Desta feita, a parte requerente pugna:

A) Pela concessão de justiça gratuita;

B) Pela concessão da tutela provisória de urgência para a condenação dos requeridos ao pagamento de pensão mensal, no valor de 03 (três) salários-mínimos, até que haja decisão definitiva;

C) Pela procedência do pedido, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento imediato das quantias pagas pelas despesas com consultas e remédios necessários ao tratamento psicológico da Sra. Tatiane e da Srta. Ruth, em razão do trauma sofrido, bem como ao pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de 03 (três) salários-mínimos;

D) A condenação da parte requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em favor da parte autora;

E) Condenação dos requeridos nos honorários sucumbenciais.

Juntou os documentos pertinentes à mov. 01.



Conflito de competência suscitado (mov.29).

Deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora, todavia, a tutela pleiteada foi indeferida (mov.38).

Acórdão proferido pelo ilustre Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, declarando-se a competência da Comarca de Cocalzinho de Goiás para o julgamento do feito (mov.44).

Citado, o requerido Estado de Goiás apresentou contestação defendendo, de forma preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (mov.58).

De forma semelhante, o requerido Município de Anápolis alegou sua ilegitimidade passiva para a causa bem como requereu a total improcedência do pedido (mov.59).

A autora apresentou impugnação à contestação (mov.64).

Instados acerca da produção de outras provas, a parte autora pugnou pela produção de prova oral (mov.77), enquanto a parte requerida se manteve inerte (mov.80).

Decisão de saneamento e organização à mov.82, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Goiás, determinando sua exclusão do polo passivo do feito. Lado outro, a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Anápolis/GO foi rechaçada. Na oportunidade, designou-se audiência de instrução e julgamento.

Por ocasião da colheita de prova oral, as testemunhas da parte requerente, Sr. Rogério Assunção Borba e Sra. Adriana Conceição do Vale, foram ouvidas, conforme mídia publicada à mov.102.

As partes apresentaram memoriais escritos (mov.104/107).



Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

I- QUESTÃO PENDENTE DE ANÁLISE:

A) DA JUNTADA DE PROVA NOVA:

Da detida análise dos autos, observo que a Fazenda Pública Municipal acostou prova nova em sede de memoriais, no entanto, nos termos do art. 435, do CPC, as partes devem comprovar o fato constitutivo do seu direito durante a fase de instrução processual, podendo haver a juntada posterior de documentos quando esses se tornarem conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a formação do contraditório. A legislação processual dispõe, ainda, que é dever da parte comprovar o motivo que a impediu de fazer a juntada da documentação no momento oportuno.

Todavia, a parte anexou documento referentes aos fatos e atos ocorridos antes do ajuizamento da ação, de modo que tais documentos não se encaixam no conceito de prova e poderiam, facilmente, instruir os autos em fase oportuna, uma vez que foi defendida, em preliminar de contestação, a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Municipal de Anápolis, a qual foi rechaçada conforme decisão saneadora de mov.82, não sendo objeto de recurso e portanto houve a preclusão do *decisum*.

Vejamos o entendimento do ilustre Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. JUNTADA DE PROVAS APÓS A SENTENÇA. INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPRÓVIDO. 1. Após deixar de comparecer à audiência e ser considerada revel, a parte recorrente fora condenada ao pagamento de indenização material no valor de novecentos reais (R\$ 900,00), por abalroar o veículo da parte recorrida, que se encontrava estacionado no condomínio em que reside (sentença, ev. 10); 2. Depois disso, em sede de recurso inominado, a parte recorrente colacionara documentos, a fim de comprovar que o veículo da parte recorrida estava estacionado em local proibido; 3. **Conforme cediço, a juntada de provas ocorre durante a instrução processual e a parte deve apresentar**



toda matéria de sua defesa na contestação, ressalvadas as hipóteses em que a parte, comprovadamente, não disponha de acesso ou conhecimento do documento anteriormente, o que não é o caso dos autos; 4. Impossibilidade de juntada de novas provas após a instrução processual ? prova extemporânea/preclusão configurada; 5. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTOR QUE NÃO RECONHECE O REFINANCIAMENTO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO EMPRÉSTIMO ANTERIOR. COMPROVADO QUE OS VALORES EXCEDENTES FORAM CREDITADOS NA CONTA DO AUTOR. SALDO DEVEDOR ATUAL QUE COINCIDE COM A SOMA DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR AO VALOR CREDITADO NA CONTA DO AUTOR. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO PRÓPRIO AUTOR QUE EVIDENCIAM O REFINANCIAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVA NA FASE RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - RECURSO CÍVEL: 71006659247 RS. QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL. REL.: GLAUCIA DIPP DREHER. JULGAMENTO: 13/06/2017. PUBLICAÇÃO: DJ 22/06/2017). 6. Sentença mantida; 7. Recurso conhecido e desprovido; 8. Custas e honorários pela parte recorrente, sendo estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, enquanto perdurar a miserabilidade financeira momentânea ou pelo lapso temporal máximo de cinco anos. (TJ-GO 5149949-44.2015.8.09.0007, Relator: WILD AFONSO OGAWA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 14/05/2019)- Grifamos.

Não bastasse, a requerida se manteve inerte em sede de produção de provas. Dito isto, inviável a análise dos documentos anexados juntamente com os memoriais escritos, pois restou operada a preclusão.

Não existindo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

II- DO MÉRITO:

A) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS:

A responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes é



regulamentada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim estabelece:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nota-se que a CF/88 adotou a responsabilidade objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo, a qual apenas exige para a responsabilidade civil estatal a prova da conduta administrativa, comissiva ou omissiva, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa.

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal nessa direção, conforme se verifica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DO DEVER JURÍDICO ESPECÍFICO DE AGIR. 1. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação da teoria do risco administrativo. Precedentes da CORTE. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 3[...]. Recurso extraordinário desprovido. (RE 136861, relator Ministro Edson Fachin, relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2020, repercussão geral - mérito Dje-201)- Grifamos.

Não bastasse, o Código Civil de 2002, em seu art. 43, dispõe que “As



peças jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”.

Para caracterização dessa responsabilidade, há necessidade de três pressupostos: o fato administrativo (qualquer conduta comissiva ou omissiva de agente público), o resultado danoso e o nexo de causalidade entre o fato administrativo e o resultado danoso, exurgindo, deste modo, o dever de ressarcir os danos decorrentes, como o prejuízo material e imaterial ocasionado, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*

Sobre o tema leciona o jurista José dos Santos Carvalho Filho:

“Dispõe o art. 37, § 6º, da CF que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros. Como pessoa jurídica que é, o Estado não pode causar qualquer dano a ninguém. Sua atuação se consubstancia por seus agentes, pessoas físicas capazes de manifestar vontade real. Todavia, como essa vontade é imputada ao Estado, cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles que o fazem presente no mundo jurídico. A expressão “nessa qualidade” tem razão de ser, porque só pode o Estado ser responsabilizado se o preposto estatal estiver no exercício de suas funções ou, ao menos, se esteja conduzindo a pretexto de exercê-la. Desse modo, se causar dano a terceiro no correr de sua vida privada, sua responsabilidade é pessoal e regida pelo Direito Civil.” (in “Manual de Direito Administrativo”, 28.ed. São Paulo: Atlas, 2015).



Frise-se que o Estado não é guardião universal, não podendo ser responsabilizado por toda e qualquer conduta perpetrada por seus agentes, mas tão somente por aquelas realizadas no exercício de suas funções públicas ou por meio delas.

Quanto à responsabilidade do Município de Anápolis em relação ao SAMU, repisa-se o esclarecido na decisão saneadora, a qual se tornou estável ante ausência de resistência:

Cumpra-se asseverar que, segundo o artigo 3º do DECRETO Nº 5.055, DE 27 DE ABRIL DE 2004, os Municípios são responsáveis pela decisão se vão aderir ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), enviando requerimento aos Ministérios da Saúde e das Comunicações, que decidirão, conjuntamente, sobre a assinatura de convênio para a disponibilização do número de acesso nacional bem como a definição dos procedimentos a serem adotados.

Conclui-se, portanto, que eventuais danos causados por falha no atendimento prestado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) é de responsabilidade do ente municipal.

Analisando a fundo a demanda, observo que a matéria principal da lide não diz respeito a questão de saúde, mas sim em responsabilidade administrativa de gestão do SAMU.

Com efeito, trata-se de responsabilidade civil extracontratual do Município por ato negligente/omissivo, em expressa ocasião em que a custódia pelo ente público era necessária. Assim, adota-se a teoria da responsabilidade subjetiva, que não possui força capaz de afastar a indenização devida pelo ente público.

Eis o entendimento do Ilustre Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. NÃO APARECIMENTO DE AMBULÂNCIA PARA O RESGATE. INÉRCIA DOS POLICIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. I - Tratando-se de ato omissivo do Poder



*Público, a responsabilidade é subjetiva, pelo que exige comprovação de dolo ou culpa, numa de três vertentes - negligência, imperícia ou imprudência - para gerar direito à indenização. II ? In casu, não se há falar em qualquer conduta omissiva por parte dos policiais, posto que, a estes cabe a responsabilidade, no caso de acidentes automobilísticos, apenas de isolar e manter seguro o local do acidente, até que o atendimento médico chegue ao local. III ? **Resta evidente a responsabilidade do ente público municipal, ante a negligência na prestação do serviço, haja vista ser inadmissível deixar um cidadão em grave risco de vida, aguardando a ambulância do SAMU, sob o argumento de que esta não estaria devidamente equipada e que não teria motorista para conduzi-la.** IV **A falha na prestação do serviço pelo Município de Caiapônia-GO contribuiu de forma inconteste para a ocorrência do evento danoso (falecimento do filho dos apelantes), surgindo o direito dos apelantes em serem indenizados, ante a aflição sofrida.** V. O arbitramento do valor indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida, bem como deve, ainda, inibir indevido proveito econômico do lesado e a ruína do lesante. VI - O reconhecimento do dever de indenizar relativo a danos materiais, exige a efetiva comprovação do prejuízo patrimonial sofrido pela vítima e /ou sua família, a quem incumbe os respectivos ônus probatórios, descabendo falar em presunção ou utilização de regras de experiências comuns. VII - É necessária a comprovação da dependência econômica na pensão por morte requerida pelos pais do falecido maior de idade, o que não ocorreu no caso em debate. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03309027920118090023, Relator: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, Data de Julgamento: 21/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/02/2019)- Grifamos.*

Resta, portanto, analisar se a equipe de SAMU agiu com negligência ao se omitir em transportar o paciente, alegando ausência de autonomia de combustível.

Vislumbro que o de cujos Sr. Luciano Pereira de Souza, respectivamente marido e pais dos requerentes, a época com 43 (quarenta e três) anos, buscou auxílio médico no Hospital Municipal Jair Paiva, pois sua saúde estava debilitada, apresentando sintomas como tosse seca, febre alta, odinofagia, dores no corpo e falta de ar, sendo internado para tratamento da COVID-19 em leito de enfermaria.



Após o agravamento de sua situação, foi solicitada uma vaga em leito na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), sendo liberada no Hospital COVID Centro Norte/Uruaçu.

Para realizar a transferência do paciente, foi exigido o transporte em unidade de suporte avançado, ou seja, UTI Móvel com acompanhamento médico, serviço realizado pelo SAMU.

Assim, o Hospital realizou o pedido de transporte para a equipe do SAMU de Anápolis, o qual não foi realizado porque a ambulância não tinha autonomia de combustível para transporte de pacientes na distância em questão.

Ante a ausência do transporte, o Sr. Luciano perdeu a vaga da UTI e, na data 05/04/2021, teve uma parada cardiorrespiratória, vindo a óbito.

Em que pese ser impossível comprovar que caso fosse transportado e internado na unidade de terapia intensiva sobreviveria a doença, sabe-se que o tratamento adequado poderia sim reverter o quadro clínico do *de cujos*. Inclusive, o médico diretor clínico e plantonista do hospital à época dos fatos, em sua oitiva em juízo, foi categórico em afirmar que o paciente "*de fato precisava de um suporte intensivo que a gente não disponibilizava na época em Cocalzinho e com certeza poderia ter sido feito muito mais coisa por ele do que poderíamos ofertar e com certeza poderia ter tido muito mais chance.*"

Para além, explica que a Central de regulação procura vaga em hospital conveniado e a equipe médica busca o transporte para o paciente através do SAMU, podendo ser via transporte básico ou avançado, ou seja, móvel.

Diante do quadro clínico do paciente, o qual estava entubado, necessitaria a utilização do transporte avançado, não disponível nesta Comarca, sendo feita a requisição do transporte avançado da base Regional da Comarca de Anápolis.

Todavia, conforme acima delineado, alegando ausência de autonomia do combustível, a equipe de SAMU de Anápolis recusou realizar o transporte, mesmo sendo oferecido pela família e por este Município o custeio do combustível.

A testemunha também explicou que, conforme já presenciou em casos



semelhantes, existe a possibilidade de fazer a divisão do transporte, sendo metade do trajeto realizado pela equipe do SAMU de Anápolis e a outra metade pela equipe do SAMU de Uruaçu.

Considerando todo o exposto, as provas coligidas nos autos demonstram exímio de dúvidas que houve a recusa injustificada da equipe de SAMU em realizar o transporte de um paciente que necessitava de internação na unidade de terapia intensiva, em que pese apresentadas outras opções para solucionar a questão da autonomia do combustível. Tal recusa, diminuiu consideravelmente a expectativa de cura do paciente, através do tratamento adequado.

Forte nessas razões, a falha na prestação do serviço pelo Município de Anápolis, diante da negligência da equipe de SAMU, a qual se omitiu em efetuar o transporte do paciente, contribuiu de forma inconteste para a ocorrência do evento danoso (falecimento *de cujos*), surgindo o direito dos autores em serem indenizados, ante a aflição sofrida, restando analisar os danos suportados e o *quantum* indenizatório devido.

B) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA:

Atinentes à responsabilidade civil, os alimentos indenizatórios tem a ver com o dever, imposto por lei, a quem que, no caso, concorreu para o homicídio (seja culposo ou doloso) de alguém, ceifando integralmente toda e qualquer possibilidade futura de desdobramento produtivo da pessoa caso não tivesse sua vida resumida.

Os autores pugnam pela condenação do requerido ao pagamento de uma pensão equivalente a 3 (três) salários-mínimos, até a data do cumprimento da expectativa de vida de um homem determinada pelo IBGE, em virtude da responsabilidade civil acima caracterizada.

Inicialmente, entendo que o ato ilícito da Fazenda Pública restou comprovado nos autos conforme as provas documentais e testemunhais produzidas.

Ressalta-se que a dependência financeira da companheira e do filho menor é presumida, impondo-se a pensão por morte, conforme o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CONHECIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. INCONFORMISMO AFASTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO SANEADORA DA QUAL HOUVE O MANEJO DA VIA RECURSAL ADEQUADA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. ÓBITO DO COMPANHEIRO E PAI DOS REQUERENTES. CULPA PELO ACIDENTE. VEÍCULO DO SEGUNDO REQUERIDO QUE INVADIU A MÃO DE DIREÇÃO DA PISTA CONTRÁRIA, PROVOCANDO A COLISÃO. CONDUTA IMPRUDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A TESE INICIAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA ESFERA CRIMINAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS EMERGENTES. COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO MENSAL. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUANTUM MANTIDO. ENQUADRAMENTO NA COBERTURA SECURITÁRIA PARA ?DANOS CORPORAIS?. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RESPONSABILIDADE DIRETA E SOLIDÁRIA DA SEGURADORA COM O SEGURADO ATÉ O LIMITE DA APÓLICE CONTRATADA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nas relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez verificada hipossuficiência e vulnerabilidade técnica da parte demandante, sucessores da vítima que buscam a obtenção de indenização securitária em decorrência de sinistro de trânsito, em relação à seguradora contratada pelo condutor do veículo supostamente causador do acidente, é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 2 - A preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento de prova pericial, porque já enfrentada e rechaçada em decisão saneadora do feito, contra a qual insurgiu-se oportunamente o ora recorrente, por meio do recurso adequado, não é passível de conhecimento em sede de apelação, ante a ocorrência de preclusão. 3 - Diante da condenação do réu na esfera criminal por homicídio culposo, em virtude dos fatos ora narrados, descabe maiores discussões a respeito de tais questões no juízo cível, cabendo, aqui, apenas identificar e quantificar os danos a serem indenizados. 4 - Ficando provado o dano material, mas não sendo possível verificar a sua extensão pelas provas do processo, a apuração do montante devido deve ser feita em fase de liquidação de sentença, na forma do art. 509, do CPC. 5 - **Cuidando-se de companheira e filho menor de idade, a dependência econômica em relação à vítima fatal do acidente é presumida, sendo devido o pagamento de**



pensão, como dano material. 6 - Não havendo comprovação da remuneração do ofendido em vida, a base de cálculo da pensão mensal deve ser o salário-mínimo, consoante dispõe a Súmula nº 490 do STF. 7 - Na espécie, o pensionamento deve ser fixado no montante de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente ao tempo da sentença, em benefício da entidade familiar como um todo, daí ajustando-se às variações ulteriores, conforme dispõe a Súmula 490 do STF.[...]. AGRAVO RETIDO E RECURSOS APELATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0337441-14.2014.8.09.0134, Rel. Des(a). José Ricardo Marcos Machado, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2023, DJe de 29/06/2023)- Grifamos.

Destarte, presume-se a dependência financeira da companheira e dos filhos menores e, ainda que a primeira possua um trabalho remunerado, não é motivo, *per se*, a ilidir a condenação aos alimentos, vez que é presumido que o trabalho da vítima contribuía para o sustento do lar, fazendo parte da manutenção do casal e de sua família.

Posto isto, cabível a pensão por morte às requerentes, no montante de 2/3 (dois terços) do montante da aposentadoria auferida pela vítima à época do, devidamente corrigida, nos termos da súmula 490 do STF, sendo 1/3 pago aos filhos da vítima até os 24 (vinte e quatro) anos de idade integralmente considerado, ou seja, até o aniversário de 25(vinte e cinco) anos, e 1/3 (um terço) à companheira, até a data da expectativa média de vida do brasileiro, prevista no momento do seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou falecimento da beneficiada, se vier primeiro, conforme jurisprudência pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. I. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. CULPA CONCORRENTE.[...]. III. DANOS MATERIAIS. PROVA DA DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. PENSÃO MENSAL. No que tange ao termo final do pensionamento mensal em relação a filho menor, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a pensão em decorrência da morte do genitor, **deve permanecer até que a parte beneficiária complete 25 (vinte e cinco) anos de idade. Lado outro, os critérios utilizados pela sentença estão corretos e em consonância com o entendimento mais**



atualizado do Superior Tribunal de Justiça, pois, em regra, entende-se que os valores percebidos pela falecida eram destinados na proporção **de 2/3 (dois terços) para sua própria subsistência e de seu cônjuge e 1/3 (um terço) para o sustento dos filhos**, sendo que, in casu, esse valor foi reduzido à metade em razão da culpa concorrente noticiada nos autos. IV. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A aceitação da denúncia da lide e a contestação dos pedidos autorais por parte da Mapfre Seguros Gerais S/A fazem com que esta assumira posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros. V. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA 313 DO STJ. Segundo o Enunciado nº 313, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça em ação de indenização, quando procedente o pedido, é necessária a constituição de capital, ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Assim, no caso em comento, impera-se a constituição de capital, pela promovida Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano ? Sicoob Credi-Rural para assegurar o pagamento da pensão mensal arbitrada no édito sentencial, já que a seguradora somente responde até o limite da apólice. Apelações cíveis conhecidas e improvidas. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0193938-57.2013.8.09.0137, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Rio Verde - 1ª Vara Cível, julgado em 30/11/2021, DJe de 30/11/2021)- Grifamos.

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO LITISDENUNCIÇÃO À LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CEIFOU A VIDA DO GENITOR DAS PARTES. VALORAÇÃO DOS FATOS PELA JUSTIÇA CRIMINAL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA PELO MOTIVO DO ART. 386, VII, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CULPA CONCORRENTE ENTRE O AUTOR DO DANO E A VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO A FILHO MENOR. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PRINCIPAL ACATADO PARCIALMENTE. LITISDENUNCIÇÃO ACOLHIDA. [...] 6. **A dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Além disso, sedimentou-se o entendimento de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade integralmente considerados, ou**



seja, até a data de aniversário dos 25 anos. 7. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, incidirá à espécie o disposto no art. 398 CC e as Súmula 54 e 362 do STJ. 8. Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 9. A vitória recursal, ainda que parcial, não autoriza honorários recursais do art. 85, § 11, do CPC. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE ATENÇÃO E CAUTELA DO CONDUTOR DA EMPRESA RÉ. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO. PENSÃO MENSAL. FILHO MENOR E COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. LIMITAÇÃO DO MONTANTE. 1. Evidenciado nos autos que o acidente de trânsito que resultou na morte do companheiro/pai dos autores ocorreu por culpa exclusiva da parte ré, deve ser reconhecido o dever de indenizar, porquanto presentes o nexo de causalidade, o dano e a conduta culposa. 2. Se o valor da indenização por danos morais foi arbitrado em conformidade com os princípios da razoabilidade e atento a situação e singularidade do caso concreto, não há falar-se na sua redução. 3. A dependência econômica entre os integrantes de família de baixa renda é presumida para fins de pensionamento mensal. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pensão por morte dos familiares sobreviventes (neste caso filho e companheira), deve ser limitada a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pelo falecido, por se presumir que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento. 5. **O pagamento da pensão ao filho deve ser limitado à data em que este alcançar 25 (vinte e cinco) anos de idade e, em relação à viúva, o pensionamento tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista no momento do seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento da beneficiária, se tal fato vier a ocorrer primeiro.** APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. A PRIMEIRA PROVIDA E A SEGUNDA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0002556-89.2012.8.09.0175, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2022, DJe



de 03/10/2022)- Grifamos.

Para mais, consoante o Tema 192 do Superior Tribunal de Justiça a pensão alimentícia incide sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.

C) DOS DANOS MATERIAIS:

O dano material é o prejuízo de âmbito patrimonial, ou seja, perda de bens ou coisas que tenham valor econômico. Neste contexto se insere os prejuízos efetivamente sofridos (danos emergentes) e os valores que pessoa deixou de receber (lucros cessantes).

In casu, a parte autora pugna pela condenação do requerido ao pagamento de dano material, visando o ressarcimento imediato das quantias pagas pelas despesas com consultas e remédios necessários ao tratamento psicológico das autoras, Sra. Tatiane e da Srta. Ruth.

Pois bem. Ao pugnar pela condenação da parte requerida, deve a parte autora trazer aos autos as provas da conduta culposa, do dano e do nexo causal que associe tal dano ao comportamento do réu, conforme reza o art. 373, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do

direito do autor.”

Dos autos não se depreende os danos materiais suportados pelas autoras, porquanto não há provas e/ou comprovantes dos gastos realizados com as consultas e remédios necessários ao tratamento psicológico das autoras, tampouco que o tratamento se deu em virtude do falecimento do *de cujos*.

À vista disso, não houve comprovações exímio de dúvidas do prejuízo material suportado pelas autoras, não cabendo condenar a parte ré na sua reparação.



D) DOS DANOS MORAIS:

A caracterização dos danos morais se perfaz quando existe violação a um dos direitos da personalidade, como por exemplo a violação do direito ao nome, à imagem, a privacidade, à honra, à boa fama, à dignidade etc., sendo dever do juiz que aprecia o caso concreto verificar cuidadosamente se determinada conduta ilícita, dolosa ou culposa, causou prejuízo moral a alguém, provocando sofrimento psicológico que supere meros aborrecimentos da vida cotidiana.

Para além, o valor da indenização por danos morais deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, sem constituir enriquecimento ilícito de uma parte, em observância à tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade.

In casu, os autores sofreram uma perda notoriamente irreparável e os danos morais devidos são considerados *in re ipsa*, sendo proporcional o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil) reais para cada, nesses termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FILHO. OMISSÃO DE ATENDIMENTO ADEQUADO PELO SAMU. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. MANTIDO. PENSÃO INCABÍVEL. 1. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabelece que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'. Todavia, no caso dos autos, a discussão enfrenta omissão imputada ao Município, caracterizada pela não prestação de socorro à vítima. Nesse quadrante, exsurge a figura da responsabilidade subjetiva, devendo ser demonstrada a ocorrência de uma das modalidades de culpa. 2. Diante de todo o contexto probatório, tem-se por claramente comprovada a conduta omissiva dos socorristas, que deixaram de atender a vítima no momento propício, acarretando-lhe o agravamento do seu estado de saúde e, por fim, a sua morte. 3. O valor arbitrado na sentença a título de danos morais, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante jurisprudência desta Casa. 4. Tem-se que a autora não se desincumbiu,



satisfatoriamente, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho maior de idade, de modo que não há como prosperar o pleito de pensão. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03914810820178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 19/10/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/10/2020)- Grifamos.

Nesta senda, tenho por escorreta a fixação de danos morais na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, totalizando R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em observância a tríplice finalidade da condenação.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial para:

- **CONDENAR** o requerido ao PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE aos requerentes no montante de 2/3 (dois terços) da aposentadoria auferida pelo de cujos, com correção monetário e juros de mora desde a data do óbito (Súmulas 43 e 54 do STJ), sendo 1/3 pago aos filhos da vítima até os 24 (vinte e quatro) anos de idade integralmente considerado, ou seja, até o aniversário de 25 (vinte e cinco) anos, e 1/3 (um terço) à companheira, até a data da expectativa média de vida do brasileiro, prevista no momento do seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até a data de falecimento da beneficiada, se vier primeiro, com 13º, férias, terço constitucional e correção do salário mínimo anualmente, nos termos da súmula 490 do STF e do Tema 192 do STJ;

-**CONDENAR** o réu AO PAGAMENTO de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos autores, a título de DANOS MORAIS, totalizando R\$200.00,00 (duzentos mil reais), acrescido o montante de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Outrossim, a atualização monetária do *quantum* condenatório deve ser feita, de uma só vez, com base na taxa referencial SELIC, para as parcelas devidas após a data de 09 de dezembro de 2021, conforme prevê o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/202, sabendo-se que a aludida taxa engloba os juros de mora. No que diz respeito às parcelas que forem devidas anteriormente à Emenda Constitucional 113/2021 (antes de 09/12/2021), mister observar conjuntamente o disposto nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, incidindo a correção monetária com base no índice IPCA-E, e, com incidência dos juros de mora em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997).



Considerando a sucumbência ínfima da parte requerente, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação em favor do patrono da parte autora.

Publicada e registrada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Cocalzinho de Goiás/GO, datado e assinado digitalmente.

KATHERINE TEIXEIRA RUELLAS
Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.543.632,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: YVARA LAYS DA SILVA - Data: 02/07/2025 12:38:32

